



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO

Processo nº _____/_____
Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025-CMS que INSTITUI O “AUXÍLIO JALECO”, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO A TODOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo institui o “auxílio jaleco”, destinado à aquisição de fardamento a todos profissionais da área de saúde no Município de Santana e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 51/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Trata-se do projeto de autoria do Legislativo Municipal, que busca instituir o “auxílio jaleco”, destinado à aquisição de fardamento a todos profissionais da área de saúde no Município de Santana e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A saúde, enquanto serviço público de relevância social, é matéria de competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, II e art. 196 da CF/88).

Assim, a iniciativa encontra respaldo constitucional e orgânica quanto à competência municipal.

O ponto sensível é a análise da iniciativa legislativa é que na Constituição Federal, no art. 61, §1º, II, “a”, e a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico e remuneração dos servidores.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

O STF tem reiteradamente decidido (ADI 3239, ADI 2415, ADI 3854) que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam despesas ao Executivo, especialmente ao prever vantagens pecuniárias a servidores, são INCONSTITUCIONAIS por vício de iniciativa.

Assim, embora o objetivo seja legítimo e socialmente relevante, o projeto pode ser considerado vício de iniciativa, pois cria benefício pecuniário a servidores públicos, interferindo na organização administrativa e orçamentária do Executivo.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15 e 16, toda despesa obrigatória criada por lei deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O projeto não apresenta tal estudo, o que pode comprometer sua legalidade e sua futura execução, conforme a seguir:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) determina que compete aos entes federados organizar e financiar as ações de saúde, sendo lícita a criação de programas suplementares que reforcem a biossegurança dos



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

profissionais.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei apesar de possuir relevância social e finalidade legítima, buscando amparar profissionais da saúde, promover biossegurança e reduzir custos pessoais, apresenta vício de iniciativa, por criar despesa obrigatória vinculada ao regime jurídico de servidores, matéria de competência privativa do Executivo. Além disso, não contém a estimativa de impacto financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

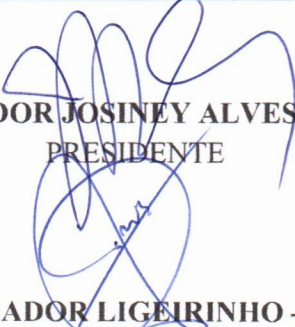
VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

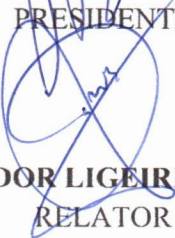
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR


VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela Rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025 – CMS na
Integralidade:

Santana-AP, 22 de Agosto de 2025.